



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.441, DE 2008

(Da Sra. Solange Almeida)

Altera os dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6906/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações::

“Art. 2º
.....

VIII – admissão de técnico-administrativo substituto para os hospitais universitários pertencentes às Universidades Federais.”

“Art. 4º
.....

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas *d* e *f*, e VIII do art. 2º,” **(NR)**

Parágrafo único.
.....
.....

I – nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas *b*, *d* e *f*, e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos.” **(NR)**

“Art. 6º
.....

II – profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou necessidade temporária de excepcional interesse público para atender as atividades finalísticas dos Hospitais Universitários Federais, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os Hospitais Universitários são unidades de saúde que são capazes de prestar serviços altamente especializados, com qualidade e tecnologia de ponta à população. Também garantem suporte técnico necessário aos programas mantidos por diversos Centros de Referência Estaduais e à gestão de saúde pública.

No entanto, esses hospitais estão com um déficit em seus quadros de funcionários, logo, os atendimentos estão lentos e a qualidade não está com a excelência que poderia ser oferecida. A necessidade de novas contratações faz-se presente.

A proposta é de contratações temporárias que resolveriam de imediato os problemas nos atendimentos à população, que tanto necessita dos serviços prestados por esses hospitais.

A utilização de verbas do SUS para o pagamento de funcionários extras vêm consumindo muito os recursos repassados para hospitais universitários federais pelo Ministério da Saúde. Assim, o problema só seria resolvido com a abertura de concurso público para cargos temporários.

Estamos diante de um caso de interesse público, que favoreceria toda a sociedade, gerando novos empregos e viabilizando o acesso a saúde de qualidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2008.

Deputada Solange Almeida
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003).

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

** Inciso VI e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

** Alínea h acrescida pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas a, c, d, e e g, do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

** § único acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos."

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999).

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.123, de 07/06/2005)*

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contrato não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.123, de 07/06/2005*

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administrados pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.123, de 07/06/2005.*

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º.

** § 2º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

***Vide Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº

10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI -

b) de identificação e demarcação territorial;

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "d", "e", "g", "l" e "m", e VIII do art 2º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas "h" e "i", do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º

II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2º ;

.....

IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "h" e "l", VII e VIII do art. 2º ;

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a", "g", "i" e "j", do art. 2º .

Parágrafo único.

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "b", "d", "f" e "m", do art. 2º , desde que o prazo total não exceda dois anos;

.....

III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "h" e "l", e VIII do art. 2º , desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alíneas "g", "i" e "j", do art. 2º , desde que o prazo total não exceda cinco anos;

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas "h", "i", "j" e "l", do art. 2º ." (NR)

"Art. 9º

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º , mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º ." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
